1



MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO N°23001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ E O MUNICÍPIO DE CURITIBA, AUTORIZANDO A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

CONSIDERANDO:

- o que prescreve o art. 241 da Constituição Federal e os artigos 14, 87, XVIII, 210-A e 256 da Constituição Estadual;
- (ii) as diretrizes e políticas instituídas para o saneamento básico pela Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, pelo Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010, pela Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005 e pelo Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007;
- (iii) ser dever do Poder Público implementar políticas e programas que assegurem de forma eficiente e economicamente sustentável ações e serviços de saneamento básico de forma a buscar a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, garantindo à população uma sadia qualidade de vida;
- (iv) os termos da Lei Complementar nº 14, de 08 de junho de 1973 que estabelece que o saneamento básico é serviço de interesse metropolitano ou comum dos Entes Convenentes, que devem compartilhar a sua gestão e titularidade, assim como executar os serviços de forma unificada e com os demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do que prevê a legislação.
- (v) os termos da Lei Estadual 4.684, de 23/01/1963, alterada pelas Leis 4.878, de 19/06/1964 e 12.403, de 30/12/1998, que criou a Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, e autorizou o Poder Executivo Estadual a ela delegar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado;
- (vi) os termos da Lei Municipal nº15.220, de 23 de maio de 2018, do Município de CURITIBA, que, entre outras providências, autorizou a celebração do presente Convênio de Cooperação para gestão associada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a prestação dos serviços pela Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, por meio de Contrato de Programa e a regulação e fiscalização dos serviços por entidade reguladora estadual;
- (vii) os termos da Lei Complementar Estadual nº 94, de 23 de julho de 2002 que, entre outras providências, autoriza o Governador a firmar Convênios desta espécie (art. 36A);

O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa no Palácio Iguaçu, Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.416.940/0001-28, neste ato

A A



2

representado pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, MARIA APARECIDA BORGHETTI e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa no endereço sito na Avenida Cândido de Abreu, 817, Centro Cívico, Curitiba - Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.417.005.0001-86 neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, com a interveniência da AGÊNCIA **REGULADORA** DE SERVICOS **PÚBLICOS DELEGADOS** INFRAESTRUTURA DO PARANÁ - AGEPAR, instituída pela Lei Estadual Complementar nº 94, de 23 de julho de 2002, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente OMAR AKEL, doravante denominada AGEPAR, resolvem, de comum a acordo, celebrar o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica autorizada a gestão associada entre o ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE CURITIBA dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no território do Município, envolvendo o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, nos limites do disposto nesse Convênio, sendo que a regulação e fiscalização ficam delegadas e a cargo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A delegação a que se refere este artigo não afasta o poder de polícia, de fiscalização e de acompanhamento da execução dos serviços pelo Município, nos termos do Contrato de Programa a ser firmado.

CLÁUSULA SEGUNDA - A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ficará a cargo da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR por Contrato de Programa que será firmado com o MUNICÍPIO DE CURITIBA e o ESTADO DO PARANÁ, nos termos do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005, do Decreto 6.017/2007, da Lei Federal 11.445/2007, do Decreto Federal 7.217/2010, da Lei Estadual Complementar nº 94/2002, da Lei Municipal nº15.220/2018 e das políticas e normas estaduais de regulação dos serviços a serem prestados, em especial da Resolução Homologatória nº 005, de 28 de março de 2018, da AGEPAR, dos Decretos Estaduais 3.926, de 17 de dezembro de 1988 e 2.460, de 8 de janeiro de 2004, ou por outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§1º A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderá realizar os serviços de que trata este Convênio de Cooperação diretamente ou através de terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas, incluindo parcerias público-privadas e outras formas de contratação, bem como poderá firmar convênios com o MUNICÍPIO DE CURITIBA, com o ESTADO DO PARANÁ ou entidades públicas, nos termos do Contrato de Programa a ser firmado.

§2º A contratação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR observará o procedimento de dispensa de licitação, nos termos do inc. XXVI, do art. 24 e art. 26 da Lei Federal 8.666/1993, do art. 32 do Decreto Federal

A P.



3

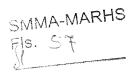
6.017/2007 e do §2º do art. 36B da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002, sendo que caberá aos contratantes, ora convenentes, a observância dos requisitos legais para o processo de contratação direta.

- §3º A prestação do serviço será de forma regionalizada, nos termos do que dispõe o art. 36B da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002 e o art. 42, I do Decreto Federal 7.217/2010.
- §4º A gestão associada pactuada neste instrumento caracteriza um compartilhamento da gestão e da titularidade dos serviços na Região Metropolitana de Curitiba, motivo pelo qual deverá atender também aos eventuais interesses metropolitanos envolvidos, consoante planejamento integrado a ser desenvolvido pelo órgão estadual competente, nos termos do que dispõe os artigos 36-A, parágrafo único e 36B, §3º da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002.

CLÁUSULA TERCEIRA — Conforme delegação contida no art. 2º da Lei Municipal nº15.220, de 23 de maio de 2018, a AGEPAR atuará como Entidade Reguladora, exercendo a regulação e fiscalização dos serviços prestados, nos termos da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002 e observadas as disposições do Contrato de Programa, sendo que a regulação deverá ser uniforme para o conjunto de Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR, em especial para aqueles integrantes da Região Metropolitana de Curitiba.

- §1º As medidas regulamentares iniciais dos serviços objeto deste Convênio são aquelas estabelecidas no Contrato de Programa firmado entre o ESTADO DO PARANÁ, o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, assim como as medidas legais iniciais são aquelas vigentes à época de sua assinatura, em especial aquela prevista na Cláusula Segunda deste Convênio.
- **§2º** Qualquer alteração das normas regulamentares iniciais ou o estabelecimento de normas complementares deve observar a prestação regionalizada e respeitar o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Programa vigente e dos sistemas operados pela SANEPAR.
- §3º A delegação de fiscalização atribuída à AGEPAR não afasta o poder de polícia e de fiscalização do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
- §4º O Contrato de Programa disporá sobre a participação do Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e do Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Curitiba, bem como a forma de registro das denúncias encaminhadas, o prazo máximo para respostas, não superior a 30 dias e demais condições relativas aos procedimentos administrativos instaurados pela AGEPAR, referentes a sancionamento administrativo, intervenção, entre outros de sua competência.

A





4

CLÁUSULA QUARTA – A prestação dos serviços observará o Plano Municipal de Saneamento Básico devidamente aprovado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, o qual deve ser compatível com o planejamento estadual e metropolitano para o saneamento básico, em especial com relação ao plano de gestão (Planejamento Estratégico) da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (regime de cooperação técnica), conforme consta dos arts. 03º e 04º da Lei Municipal nº 15.220, de 23 de maio de 2018, e no art. 36B, §5º da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002.

§1º No Plano Municipal de Saneamento Básico constam os objetivos e metas para os serviços que serão prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR no MUNICÍPIO DE CURITIBA, os quais, na parte relativa ao objeto e área de atuação do Contrato de Programa, integram este Convênio, sendo que as questões relativas ao atendimento das metas, das condições para tanto, dos respectivos relatórios e revisões ou ajustes destas metas e condições devem ser estabelecidos no Contrato de Programa a ser firmado entre a Companhia de Saneamento- do Paraná, o ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE CURITIBA.

§2º A prestação dos serviços ainda deverá levar em consideração o planejamento integrado da Região Metropolitana, o qual deverá considerar os planos municipais de saneamento básico de forma a compartilhar os interesses dos Municípios no que se refere ao planejamento dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná de forma unificada, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços.

DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA QUINTA - A prestação dos serviços no âmbito da gestão associada será disciplinada por Contrato de Programa que se autoriza seja celebrado entre o Estado do Paraná e o MUNICÍPIO DE CURITIBA com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, nos termos do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005, do art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666/1993, do Decreto Federal 6.017/2007, da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002 e da Lei Municipal nº15.220, de 23 de maio de 2018.

§1º O Contrato de Programa, no que couber, deverá observar o contido na Lei Federal 11.445/2007, no Decreto Federal 7.217/2010 e na Lei Complementar Estadual 94/2002.

§2º Os bens aplicados aos serviços públicos estarão a ele vinculados, mesmo na hipótese de extinção deste Convênio, sem prejuízo das indenizações cabíveis, na proporção dos investimentos realizados pelos convenentes e pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, observados os termos e condições do Contrato de Programa firmado.

§3º O Contrato de Programa será automaticamente extinto no caso de a Companhia de Saneamento Paraná – SANEPAR ser privatizada ou, por qualquer,

Q Z



5

outro meio, deixar de integrar a Administração do **ESTADO DE PARANÁ**, extinção esta que deverá observar os termos e condições previstas no Contrato.

DA TARIFA

CLÁUSULA SEXTA - As tarifas dos serviços a serem prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR serão fixadas nos termos da legislação estadual, levando em consideração o subsídio cruzado entre os sistemas e a devida remuneração do capital investido pela SANEPAR, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Programa e a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.

- **§1º** Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme Decretos Estaduais 3.926/1988 e 2.460/2004 e Resolução Homologatória nº 005, de 28 de março de 2018, da **AGEPAR** e anexos ou outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.
- **§2°** Os serviços adicionais e os serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados serão remunerados de acordo com a Tabela de Preços de Serviços da Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, fixada nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto Estadual 3.926/1988 ou outro dispositivo ou ato regulatório que venha a substituí-los, complementá-los ou alterá-los.
- §3° As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.
 - **§4°** Observadas as diretrizes previstas nesta cláusula e na legislação específica acima, o Contrato de Programa disporá detalhadamente sobre a estrutura tarifária aplicável, bem como sobre os serviços adicionais e específicos, formas de revisão de tarifa e o sistema de cobrança da Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, sendo que a tarifa que será cobrada no **MUNICÍPIO DE CURITIBA** será a mesma praticada para o conjunto de Municípios atendidos pela SANEPAR, nos termos da legislação estadual.
 - §5º O reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze (12) meses e observado o que consta do §1º desta Cláusula.

DO PRAZO

CLÁUSULA SÉTIMA - O prazo de vigência deste Convênio de Cooperação é de trinta (30) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante instrumento formal.



6

DA EXTINÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - O Convênio de Cooperação será extinto exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I – decurso do prazo, sem que haja prorrogação pactuada entre as partes;

II – acordo entre as partes, pactuado em instrumento próprio;

III – rescisão motivada, em caso de falta grave ou comprovado inadimplemento das obrigações previstas no Contrato de Programa, nos precisos termos do instrumento contratual e com manifestação da AGEPAR;

IV – falência, extinção, privatização ou por qualquer outro meio em que a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR deixe de integrar a Administração do Estado de Paraná, extinção esta nos termos do Contrato de Programa;

V – decisão transitada em julgado;

VI - unilateralmente, por denúncia fundamentada e motivada de uma das partes, sempre que o relevante interesse público o autorize em caso de risco na descontinuidade da prestação dos serviços.

§1º O Contrato de Programa continuará vigente mesmo quando extinto este Convênio de Cooperação, consoante previsão contida no §4º, do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005, inclusive no caso de denúncia total ou parcial prevista no inciso VI desta Cláusula.

§2º Na extinção do Contrato de Programa, para fins do inventário, a AGEPAR deverá contratar empresa de auditoria independente, desvinculada de auditorias anteriores na Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, e terem suas condições contratuais previamente aprovadas pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e ESTADO DO PARANÁ como condição de validade, nos termos do respectivo Contrato de Programa.

DA GESTÃO DO CONVÊNIO

CLÁUSULA NONA – Ficam designados, pelo **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, como gestor e suplente do ajuste, respectivamente, os servidores Ibson Gabriel Martins de Campos, mat.79.744 e Roygler Hartmann, mat.143.402, para exercício das atribuições previstas nos arts. 16 e 17 do Decreto Municipal nº2038/2017, ou ato que venha a substituí-lo.

DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA - Dentro de vinte (20) dias que se seguirem à assinatura deste Convênio de Cooperação as partes providenciarão a sua publicação, mediante extrato, nos respectivos diários oficiais.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, capital do Estado, para nele serem resolvidas



7

todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente a qualquer outro.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em três (3) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do ESTADO DO PARANÁ, do MUNICÍPIO DE CURITIBA e da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ - AGEPAR, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si e seus sucessores.

Curitiba,0% de Junto de 2.018.

MARIA APARECIDA BORGHETT

Governadora do Estado do Paraná

RAFÁEL VALDOMIRO GRECA DE MÁCEDO

Prefeito Municipal de Curitiba

OMAR AKEL

Diretor Presidente da AGEPAR

Testemunhas:

Nome: None Alverrereira

CPF/MF: 672 108 48991

Nome: 51RLENE TOSIN CPF/MF: 594 981 029 - 53



SMMA-MARHS FIS. 18

PUBLICADO NO D.O.M. Nº 126 DE09 1071 18

CONTRATO PROGRAMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, O MUNICÍPIO DE CURITIBA E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

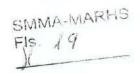
Conforme autorização firmada no Convênio de Cooperação assinado em JA / JO / JA, pelo presente instrumento, o ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa no Palácio Iguaçu, Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.416.940/0001-28, neste ato representado pelo Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná Senhor Antonio Carlos Bonetti, conforme autorizado pela Lei 8.485/1987, doravante denominado ESTADO, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no endereço sito na Avenida Cândido de Abreu, 817, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.417.005.0001-86, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, doravante denominado MUNICÍPIO e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR, sociedade de economia mista sob controle do Estado do Paraná, constituída pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963 e alterações, com sede em Curitiba, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.484.013/0001-45, neste ato representado por seu Diretor-Presidente Ricardo José Soavinski e pelo Diretor Comercial Antonio Carlos Salles Belinati, doravante denominada CONTRATADA; resolvem celebrar CONTRATO DE PROGRAMA para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do território do MUNICÍPIO, no regime de prestação regionalizada, o qual se regerá pela legislação pertinente, em especial pelo art. 241 da Constituição Federal, art 256 da Constituição do Estado do Paraná, art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010, pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30 de dezembro de 1998, pela Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002, pelo Decreto Municipal 1.994, de 10/11/2017 e Lei Municipal 15.220/2018, de 23/05/2018, Resolução Homologatória 005, de 28 de março de 2018 da AGEPAR, pelos Decretos Estaduais 3.926, de 17 de outubro de 1988 e alterações e 2.460, de 8 de janeiro de 2004 ou outro dispositivo que venha ou outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituílos, sucedê-los ou complementá-los e pelas condições a seguir estipuladas:







DO OBJETO E ÁREA DE ATUAÇÃO



CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste contrato a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO no limite territorial do MUNICÍPIO, compreendendo a captação, adução, produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, a coleta, remoção, tratamento e destinação final de esgotos, observado o regime de prestação regionalizada previsto na legislação estadual (atualmente art. 36B da Lei Complementar Estadual 94/2002) e o que dispõe a Lei Complementar nº 14, de 08 de junho de 1973, que estabelece que o saneamento básico é serviço de interesse metropolitano ou comum dos Entes Contratantes, que por este instrumento compartilham a sua gestão e titularidade.

- §1º Os serviços objeto deste contrato serão prestados exclusivamente pela CONTRATADA, nas áreas afetas à exploração, mediante a cobrança de tarifa diretamente dos usuários do serviço, na forma estabelecida na lei e neste contrato.
- §2º A delegação a que se refere esta cláusula abrange toda a área do MUNICIPIO, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.
- §3º Por se tratar de área de Região Metropolitana instituída pela Lei Complementar nº 14, de 08 de junho de 1973, a gestão associada prevista no "caput" deverá levar em consideração o compartilhamento de gestão dos serviços de água e esgoto sempre que estiverem envolvidos interesses dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana, conforme orientação do órgão estadual responsável, sendo que a prestação dos serviços será de forma unificada ou regional pela Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, conforme previsão contida nos artigo 36A e 36B da Lei Complementar Estadual 94/2002.
- §4º A prestação regionalizada é entendida nos termos constantes do art. 3º da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, como aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares.
- §5º Conforme disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico e §3º desta Cláusula, a CONTRATADA deverá envidar esforços para prever e garantir a preservação de áreas de reserva potencial para captação de água, visando o abastecimento futuro das atuais e novas gerações do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CONTRATADA poderá realizar os serviços de que trata o presente contrato, diretamente ou através de terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias públicoprivadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto na legislação correlata.



CLÁUSULA TERCEIRA: Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONTRATADA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada:

- a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios ou contratos celebrados para fins do item "a";
- c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d) cumprir as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB, no que couber.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de vigência deste contrato é de trinta (30) anos a contar da data da sua assinatura, prorrogável por até igual período, a critério dos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, mediante termo aditivo, conforme art. 3º da Lei Municipal 15.220/2018, de 23/05/2018.

DOS OBJETIVOS E METAS

CLÁUSULA QUINTA: Na parte relativa ao objeto e área de atuação deste Contrato, a CONTRATADA deverá observar os objetivos e metas de ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico e suas revisões e que passam também a fazer parte deste Contrato, sendo que o referido plano deve ser compatível com o planejamento estadual para o saneamento básico, em especial com relação ao plano de gestão da SANEPAR (Planejamento Estratégico) e Lei Complementar Estadual 94/2002, sendo que as metas são as seguintes:

- Manter o índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água IARDA em cem por cento (100%), da população do MUNICÍPIO, durante toda a vigência do Contrato.
- Cumprir as Metas para o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto -IARCE, conforme previsto do PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico, durante toda a vigência do contrato.
- Tomar as providências dentro de sua área de atuação para dar cumprimento as Metas do Índice de Regularidade das Ligações Prediais de Esgotamento Sanitário - IRLE, conforme previsto do PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico, durante toda a vigência do contrato.

= SANEPAR

SMMA-MARHS

- Tomar as providências dentro de sua área de atuação para dar cumprimento as Metas do Índice de Coleta de Esgotamento Sanitário Público - ICES, conforme previsto do PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico, durante toda a vigência do contrato.
- Cumprir as Metas para readequação da RCE na área central de Curitiba, conforme previsto do PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico, durante toda a vigência do contrato.
- §1º Para o cálculo do alcance das metas acima referidas serão utilizados os dados do IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do SGC Sistema de Gerenciamento Comercial da Sanepar e demais sistemas de gerenciamento corporativo do MUNICÍPIO e da CONTRATADA.
- §2º A CONTRATADA responsabiliza-se por negociar com os órgãos competentes a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, mediante anuência do Chefe do Poder Executivo municipal.
- §3º O atraso, problemas na liberação dos recursos, das licenças e outorgas ou, ainda, problemas na contratação de serviços (e.g. licitações), poderão, excepcionalmente, comprometer o atendimento das metas previstas nesta cláusula e, desde que devidamente justificado pela CONTRATADA e com o conhecimento da ENTIDADE REGULADORA, não poderá ser caracterizado como inadimplemento do contrato para efeito de extinção.
- §4º Quando verificada alguma das condições previstas no §3º desta cláusula, o plano de metas poderá ser revisto pelas partes contratantes, desde que o desatendimento das metas não seja responsabilidade exclusiva da contratada.
- §5º Toda e qualquer revisão e ajuste das metas iniciais dos serviços de saneamento básico poderá ensejar alterações no Contrato de Programa, desde que comprovada a necessidade de assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da sua prestação e a articulação e adequação com o planejamento e com as metas de âmbito regional ou estadual.
- §6° As Metas e Prazos dos Serviços, constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico, serão revisados a cada quatro (4) anos, concomitantemente, à revisão do Plano de Saneamento, sendo observado o prazo máximo de 06 (seis) meses para formalização de termo aditivo após a entrada em vigor do PMSB revisado, quando necessário, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços.
- §7º A prestação dos serviços ainda deverá levar em consideração o planejamento integrado da Região Metropolitana a ser elaborado e aprovado pelo órgão estadual competente, o qual deverá levar em consideração os planos municipais de saneamento básico de forma a compartilhar os interesses dos Municípios, sendo cada qual responsável perante a contratada pelos serviços utilizados, no que se refere ao planejamento dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento.

3/2/



do Paraná de forma unificada, assegurado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços.

DO PLANO DE GESTÃO

CLÁUSULA SEXTA: Os investimentos necessários ao alcance do estabelecido nos objetivos e metas previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como as prioridades de ação para o alcance destas metas deverão ser previstas no Plano de Gestão (Planejamento Estratégico) elaborado pela CONTRATADA, o qual também será revisado no mínimo a cada quatro (4) anos, com conhecimento do ESTADO, do MUNICÍPIO e da ENTIDADE REGULADORA, nos termos do Convênio de Cooperação.

- §1º A CONTRATADA elaborará os relatórios anuais de desempenho com as metas, resultados e demonstrações financeiras do MUNICÍPIO, apartadas do consolidado estadual, dentro dos padrões de contabilidade exigíveis, sintéticos e analíticos, relativas à execução do contrato e a prestação das contas e dos investimentos efetuados no ano anterior, que serão entregues ao MUNICÍPIO e à ENTIDADE REGULADORA e, de forma resumida, estarão disponíveis na rede mundial de computadores internet.
- §2º Os relatórios deverão ser apresentados até 30 dias após a divulgação oficial pela CONTRATADA, ou a qualquer tempo, por solicitação do MUNICÍPIO.
- §3º A CONTRATADA, nos projetos de implantação, ampliação e/ou recuperação de sistemas, deverá zelar pela boa condição de saúde da população.

DOS BENS E DIREITOS

CLÁUSULA SÉTIMA: O sistema objeto de exploração na forma deste contrato será integrado pelos bens e direitos que lhe estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos serviços de água e esgoto.

- §1º Integrarão também o sistema todos os bens e direitos que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONTRATADA ao longo do período de vigência do contrato, necessários e vinculados à execução adequada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os quais deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONTRATADA, de modo a permitir sua fácil identificação.
- §2º O acervo constituído pelos bens e direitos vinculados aos serviços existentes e registrados no ativo intangível da CONTRATADA até a data da assinatura deste contrato, previstos no Anexo I, serão revertidos ao patrimônio do MUNICÍPIO na extinção deste contrato, observando-se o disposto na Cláusula Trinta e Dois deste Contrato.
- §3° O valor do ativo intangível e dos financiamentos e empréstimos registrados na contabilidade da CONTRATADA referentes ao período em que o serviço foi prestado com base na Lei Municipal nº 6.388/1982, inclusive do Contrato de Concessão 13.543/2001, de 06 de dezembro de 2001, consta do Anexo II, passando a integrar este

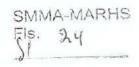
3.R

Contrato para efeito de amortização, depreciação e indenização futura, nos termos do art. 3º da Lei Municipal 15.220/2018, de 23/05/2018.

- §4º A CONTRATADA deverá manter atualizados os dados constantes dos Anexos I e II, apresentando-os ao MUNICÍPIO até o último dia útil do mês de março de cada ano, ou a qualquer tempo por solicitação deste.
- §5º Ressalvado o acordado em contratos atualmente vigentes, os bens vinculados à prestação dos serviços objeto deste Contrato de Programa não podem ser removidos, alienados, dados em garantia ou utilizados para qualquer outro fim, exceto para sua substituição devido ao desgaste natural de sua utilização, para sua modernização tecnológica ou para atender ao Plano Municipal de Saneamento Básico, desde que expressamente autorizado pelo MUNICÍPIO, dispensando-se tal autorização quando o credor manifestar expressamente ter ciência do disposto no presente contrato.
- §6º Na extinção do contrato de programa, os bens reversíveis referidos no §2º desta cláusula, desde que já tenham sido amortizados, remunerados e/ou depreciados na vigência do contrato, reverterão sem ônus para o MUNICÍPIO, comprovada a inexistência de valor residual.
- CLÁUSULA OITAVA: A CONTRATADA poderá instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública, estabelecer servidão de bens ou direitos, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à operação e expansão dos seus serviços no MUNICÍPIO, respondendo pelas indenizações cabíveis.
- §1º Por acordo, o MUNICÍPIO poderá assumir o ônus da indenização prevista no "caput".
- §2º O Poder Executivo municipal, mediante solicitação fundamentada da CONTRATADA, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes de que trata esta cláusula.
- §3º Caso o Poder Executivo municipal se recuse ou se omita com relação à obrigação contida no parágrafo anterior, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo Chefe do Poder Executivo estadual.
- §4º Para a realização dos serviços prestados com base neste contrato, fica a CONTRATADA autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica, não pagando retribuição pelo uso do espaço público a esta finalidade destinada.

CLÁUSULA NONA: Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela CONTRATADA.





PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à CONTRATADA, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo MUNICÍPIO, quando da reversão do patrimônio.

DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

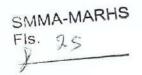
CLÁUSULA DEZ: A CONTRATADA, durante todo o prazo da vigência da contratação, deverá prestar os serviços de água e esgotos de acordo com o disposto neste instrumento, visando o satisfatório atendimento dos usuários.

§1º - Para os efeitos do que estabelece esta cláusula e sem prejuízo do disposto no Convênio de Cooperação e nos decretos estaduais que disciplinam a prestação dos serviços de água e esgotos, serviço adequado é o que, gradualmente, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, buscará atingir condições efetivas de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas cobradas dos seus usuários.

§2º - Ainda para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

- a) regularidade e eficiência: a prestação dos serviços contratados nas condições estabelecidas neste contrato e na legislação que disciplina o setor de saneamento básico e os contratos de programa e em outras normas técnicas em vigor;
- b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços contratados para o conjunto da população das áreas atendidas no território do MUNICÍPIO, observados os termos da legislação e deste contrato, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade, bem como as possibilidades de interrupção do serviço em casos individuais previstos na lei e no contrato;
- c) segurança: a execução dos serviços contratados de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988 ou outro dispositivo que venha a substituí-lo), que assegurem a segurança e a saúde dos usuários, da comunidade e do meio ambiente;
- d) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos serviços contratados na medida da necessidade dos usuários e da capacidade de investimento e pagamento dos usuários, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas deste contrato, sempre preservado o seu equilíbrio econômico e financeiro;

SANEPAR



- e) universalidade: compreende a generalidade da prestação dos serviços, ou seja, assegurando o direito de acesso aos serviços contratados a todos os tipos e categorias de usuários estabelecidos nas áreas abrangidas pelo contrato, observadas as metas previstas na Cláusula Quinta;
- f) cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações e sugestões para a CONTRATADA;
- g) modicidade das tarifas: a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação dos serviços, a remuneração da CONTRATADA, e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários, através das tarifas e preços dos serviços.
- §3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CONTRATADA em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens ou por razões de ordem técnica nas seguintes hipóteses:
- I inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após prévio aviso, sujeitandose o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988) ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.
- II negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição de água consumida, inclusive nos casos de fonte alternativa, após ter sido previamente notificado a respeito;
- III necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- IV manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CONTRATADA por parte do usuário ou dentro de seu imóvel;
- V instalação de qualquer dispositivo na rede pública que vai até o cavalete, inclusive, após ter sido notificado para retirá-lo;
- VI eventos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração, plenamente justificados e comunicados à ENTIDADE REGULADORA.
- VII declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade destes, pela autoridade gestora dos recursos hídricos;
- VIII as demais situações previstas no título VI do Decreto Estadual 3.926/1988 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo, não contempladas neste parágrafo.
- §4º As interrupções programadas deverão ser precedidas de divulgação aos usuários e de comunicação para a ENTIDADE REGULADORA.



- §5° A CONTRATADA passará a prestar os serviços contratados assim que as instalações do usuário estiverem em conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, desde que já exista rede disponível no local e sem prejuízo do contido no §1° da Cláusula Vinte e Cinco.
- §6º A CONTRATADA exigirá que os usuários geradores de esgotos não domésticos adequem os parâmetros dos efluentes antes dos lançamentos na rede coletora, conforme normas vigentes, sob pena de multa e obstrução imediata de eventual lançamento detectado.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA ONZE: Além do que prevê a legislação, são direitos e deveres dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- I receber os serviços em condições adequadas e, em contrapartida, pagar pontualmente as respectivas tarifas;
- II receber do MUNICÍPIO, do ESTADO, da CONTRATADA, e da ENTIDADE REGULADORA todas as informações relativas ao seu cadastro, necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos:
- III levar ao conhecimento da ENTIDADE REGULADORA, do MUNICÍPIO ou da CONTRATADA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços objeto deste contrato;
- IV comunicar a ENTIDADE REGULADORA ou ao MUNICÍPIO os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONTRATADA ou seus prepostos na execução do objeto deste contrato;
- V contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os serviços contratados e os serviços adicionais:
- VI cumprir o Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (atual Decreto Estadual 3926/88) ou documento equivalente, demais decretos e normas editados pela ENTIDADE REGULADORA e pela CONTRATADA, bem como a legislação que disciplina a matéria;
- VII pagar com pontualidade os valores decorrentes da prestação dos serviços contratados, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento, inclusive as decorrentes de interrupção;
- VIII responder, na forma da lei, perante a CONTRATADA, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações e de bens da CONTRATADA;

IX – solicitar e comunicar à CONTRATADA sobre qualquer alteração que pretenda fazer no ponto de entrega da água ou no de coleta de esgoto;



- X autorizar a entrada de prepostos da CONTRATADA, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando para que possam ser executados os serviços contratados, podendo estes prepostos, inclusive, instalar os equipamentos necessários à sua regular prestação ou efetuar a leitura e medição;
- XI manter as instalações internas de sua responsabilidade, tais como caixa de água, tubulações e conexões, dentre outras, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas, estabelecidas pelas autoridades competentes.
- XXII averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente e responsabilizando-se pelo consumo apurado no medidor.
- XXIII Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos relativos a ligação predial de água e/ou esgotos, inclusive em casos de furto, perda ou danos.

DAS TARIFAS

CLÁUSULA DOZE: A tarifa que irá remunerar a CONTRATADA e a política tarifária que se aplicará à prestação dos serviços contratados será uniforme em todo o Estado do Paraná, baseada nos custos de todo o Estado visando o subsídio cruzado entre os sistemas, e a devida remuneração do capital investido pela CONTRATADA, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa e a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.

- §1º A tarifa dos serviços prestados pela CONTRATADA, bem como seus reajustes, revisão ou modificação será fixada nos termos do art. 36C da Lei Complementar Estadual 94/2002 e alterações.
- §2º O cálculo do valor das tarifas terá por base os custos dos serviços, investimentos e demais dados informados e fornecidos pela Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, devidamente aprovados pelo seu Conselho de Administração, e encaminhados para a apreciação da entidade reguladora estadual competente, nos termos da Lei Complementar 94/2002.
- §3° O Reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze (12) meses e observado o que consta do §5°.
- §4° A revisão das tarifas poderá ser periódica ou extraordinária, sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, fora do controle da CONTRATADA, que venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- §5° Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme Decretos Estaduais 3.926/1988 e 2.460/2004 e Resolução Homologatória nº 005, de 28 de março de 2018 da AGEPAR e anexos ou outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituí-los, sucedêlos ou complementá-los.



- §6° Para a garantia do estabelecido nesta cláusula, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionaria dos preços dos serviços prestados pela CONTRATADA, devidamente demonstrado na planilha de custos dos serviços que a CONTRATADA deve encaminhar para a apreciação da entidade reguladora estadual competente, nos termos da legislação correlata.
- §7° Os serviços adicionais e os serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados serão remunerados de acordo com a Tabela de Preços de Serviços da Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, fixada nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto Estadual 3.926/1988 ou outro dispositivo ou ato regulatório que venha a substituí-los, complementá-los ou alterá-los.
- §8º Os serviços adicionais consistem de serviço auxiliar, complementar e/ou correlato aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, compreendendo as atividades de corte, religação, expedição da segunda via de conta, entre outras;
- §9° As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.
- CLÁUSULA TREZE: As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais 3.926/1988 e Resolução Homologatória nº 005, de 28 de março de 2018 da AGEPAR ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedêlos ou complementá-los.
- §1° Para as tarifas de água, de esgotos e de serviços, permanecem em vigor os preços, inclusive o percentual considerado para o cálculo da tarifa de esgoto, constantes da tabela de preços anexa à Resolução Homologatória nº 005, de 28 de março de 2018 da AGEPAR ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.
- §2° A tarifa mínima será de acordo com os critérios fixados na Resolução Homologatória nº 005, de 28 de março de 2018 da AGEPAR.
- §3° A tarifa de esgotos será fixada com base em percentual da tarifa de água, este estabelecido pela ENTIDADE REGULADORA no mesmo instrumento em que é fixado o valor das tarifas e deverá ter como referência o percentual mínimo considerado para este cálculo estabelecido na Resolução Homologatória nº 005, de 28 de março de 2018 da AGEPAR.
- §4° A CONTRATADA praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda concedendo descontos sobre a tarifa normal, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos no Decreto Estadual 2.460/2004 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedêlo ou complementá-lo.
- §5° Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução

11



de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais decorrentes delas. garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

- §6° O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de cinquenta por cento (50%) sobre a tarifa normal, conforme regulamentação prevista em contrato especial de consumo a ser firmado com a CONTRATADA, no qual, para fins de evitar desperdício de água, haverá expressa previsão de que a bonificação está limitada a média de consumo mensal do MUNICÍPIO, sendo o volume excedente faturado pela tabela normal de tarifa, bem como que a inadimplência de três (3) referências (meses), consecutivas ou não, acarretará na suspensão do benefício, passando as contas a terem seu valor normal.
- §7º Cessada a inadimplência a que se refere o §6º desta Cláusula, a bonificação será restabelecida.
- §8°- O MUNICÍPIO deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, hidrantes, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.
- §9°- O MUNICÍPIO é responsável pelo pagamento da tarifa relativa ao consumo registrado nos hidrantes localizados em área pública, a qual será faturada nos mesmos termos do §6° desta Cláusula.

CLÁUSULA QUATORZE: É vedado à CONTRATADA conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

CLÁUSULA QUINZE - A CONTRATADA terá o direito de auferir a receita decorrente da prestação dos serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados, conforme tabela de preços referida no §12º da Cláusula Doze deste contrato

OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DEZESSEIS: A CONTRATADA poderá prestar outros serviços específicos na área territorial do MUNICÍPIO, cujas condições de prestação dos serviços serão disciplinadas em termo aditivo ao presente contrato.

- §1º A CONTRATADA terá o direito de auferir diretamente a receita decorrente da prestação dos serviços específicos, conforme preços previstos na tabela de preços mencionada no §12º da Cláusula Doze deste contrato.
- §2º Os valores dos preços dos serviços específicos serão reajustados de acordo com o que dispuserem as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.
- §3º A CONTRATADA deverá manter escrituração contábil que permita ao MUNICÍPIO e a ENTIDADE REGULADORA a efetiva e permanente análise dos resultados da exploração dos serviços específicos.

SMMA-MARHS Fls. 30

DO SISTEMA DE COBRANÇA

CLÁUSULA DEZESSETE: As tarifas dos serviços prestados pela CONTRATADA serão cobradas diretamente dos usuários atendidos numa única conta/fatura emitida pela SANEPAR.

- §1º A CONTRATADA efetuará as medições dos consumos de água ou, para os casos de não-hidrometração, estimará os consumos e emitirá, com base em medições ou estimativas, a cobrança dos valores devidos aos respectivos usuários, nos termos dos parâmetros estabelecidos no Regulamento dos Serviços Prestados pela CONTRATADA (atual Decreto Estadual 3926/88) ou em ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo e na legislação em vigor.
- §2º Serão também lançados nas contas de consumo dos usuários, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e serviços específicos à prestação dos serviços contratados e executados.
- §3º A CONTRATADA poderá contratar outra(s) empresa(s) ou pessoa(s) física(s), instituição financeira ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das contas mencionadas nesta cláusula e no contrato.
- §4º A CONTRATADA, na forma da legislação aplicável, poderá incluir na conta dos serviços prestados valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus usuários ou contribuintes no caso de Municípios, desde que disponibilize aos usuários ou contribuintes a possibilidade de retirar a cobrança quando solicitado, nos termos das legislações afins.
- §5º A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela SANEPAR é do proprietário do imóvel matriculado junto a SANEPAR, em especial quando não houver pagamento por parte de inquilinos.

DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E OBRAS EXECUTADAS

CLÁUSULA DEZOITO: Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste contrato, a CONTRATADA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços contratados, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato de programa.

§1º Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais 8.987/1995 e 11.079/2004.

§2º As contratações realizadas pela CONTRATADA são de sua exclusiva responsabilidade, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados

37.

SMMA-MARHS



pela CONTRATADA e o ESTADO e o MUNICÍPIO, inclusive perante as obrigações de natureza previdenciária e/ou trabalhista.

CLÁUSULA DEZENOVE: Caberá à CONTRATADA, recompor a pavimentação das ruas e calçadas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e ramais prediais, obedecida a legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O MUNICÍPIO poderá executar a recomposição de pavimentação prevista no "caput" desta Cláusula com o objetivo de quitar débitos junto a CONTRATADA.

CLÁUSULA VINTE: Para a execução de obras, a CONTRATADA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, bem como utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto nas fases de operação e manutenção.

- §1º A CONTRATADA ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes às obras.
- §2º A CONTRATADA, sempre que solicitado, deverá disponibilizar a ENTIDADE REGULADORA toda a documentação relacionada às obras, inclusive estudo de concepção, na medida em que forem sendo produzidos.
- §3º A CONTRATADA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de implantação e de ampliação dos serviços públicos contratados, dentro de sua política de ação e desde logo poderá firmar convênios com o MUNICÍPIO, nos termos Convênio de Cooperação firmado.
- §4º A CONTRATADA responsabiliza-se em negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.
- §5º O MUNICÍPIO se obriga a anuir, sempre que exigido pelos organismos financiadores, nos processos de financiamentos referidos no parágrafo anterior.
- §6º Para a realização de novos empreendimentos de interesse do MUNICÍPIO, poderá ser firmado convênio de parceria entre as partes, mediante a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do Convênio de Cooperação vigente.

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

1



- §1º A fiscalização a ser exercida pela ENTIDADE REGULADORA, sem prejuízo do poder de polícia do MUNICÍPIO elencado no Convênio de Cooperação, abrangerá o acompanhamento das ações da CONTRATADA nas áreas operacionais, de atendimento, contábil, financeira e tarifária.
- §2º Em até cento e oitenta (180) dias contados da data de vigência deste contrato, o MUNICÍPIO deverá constituir o Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico composto na forma do art. 47 da Lei 11.445/2007, o qual anualmente fiscalizará por comissão formada com base no art. 33, XIV do Decreto Federal 6.017/2007 os serviços contratados e, quando identificar inconformidades na sua prestação, as comunicará a ENTIDADE REGULADORA e à CONTRATADA para a adoção das medidas administrativas correlatas.
- §3º Enquanto não for criado o Comitê a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo municipal exercerá esta função.
- §4º As denúncias encaminhadas pelo Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário deverão ser registradas pela ENTIDADE REGULADORA, e obrigatoriamente respondidas, de forma motivada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quanto a abertura ou arquivamento de eventual procedimento administrativo visando a aplicação da penalidade.
- CLÁUSULA VINTE E DOIS. O acompanhamento, supervisão e fiscalização da execução do objeto do contrato serão realizados pelo MUNICÍPIO, por meio de um Gestor, de Fiscais Técnico e Administrativo e de uma Comissão de Avaliação a serem designados por Decreto, pelo Chefe do Executivo municipal.
- §1º. Os gestores e fiscais assumirão, no que couber, todas as obrigações previstas nos artigos 16 e 17 do Decreto Municipal 2038/2017 ou de diploma que o suceder, cuja responsabilidade abrangerá o acompanhamento do planejamento das ações, procedimentos, níveis de qualidade e prioridade relativas aos serviços objeto da contratação e informações necessárias para a solicitação, acompanhamento, gestão dos serviços realizados.
- **§2º.** O monitoramento da execução do Contrato será realizado pelos Gestores, Fiscais e Comissão, devendo verificar os seguintes itens, entre outros:
 - 1. Atuação da CONTRATADA em conformidade com os termos contratuais;
 - Manutenção do histórico de gestão do contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências importantes, positivas e negativas, da execução do contrato, em ordem cronológica.
- §3º. Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA perante o MUNICÍPIO ou terceiros, todos os serviços contratados estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita fiscalização/inspeção, a qualquer hora, por pessoas devidamente credenciadas pelo MUNICÍPIO ou quem este indicar, desde que observado os limites de competência previstos no Convênio de Cooperação.
- §4º. As eventuais deficiências verificadas na execução do Contrato serão formalmente comunicadas pelos Gestores à CONTRATADA, por intermédio do seu preposto aceito pelo MUNICÍPIO, bem como ao Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, que informará a



ENTIDADE REGULADORA, visando o ajuste ao padrão de qualidade requerido, sem prejuízo da instauração do procedimento administrativo relativo à aplicação das penalidades pela ENTIDADE REGULADORA.

- §5°. A fiscalização de que trata esta cláusula será exercida no interesse do MUNICÍPIO, e não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer irregularidades, inexecuções ou desconformidades havidas na execução do contrato, aí incluídas imperfeições de natureza técnica ou aquelas provenientes de vício redibitório, como tal definido pela Lei Civil.
- §6°. A CONTRATADA é responsável por eventual dano decorrente da inexecução parcial ou total do Contrato, ainda que imposto a terceiro, podendo exercer seu direito de regresso na forma da lei.

§7º: O MUNICÍPIO se reportará à CONTRATADA por meio do Gestor do Contrato ou por meio da Comissão de Avaliação.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA VINTE E TRÊS: A falta de cumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer cláusula ou condição deste contrato ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste instrumento e desde que não seja referente às matérias de natureza ambiental, de posturas municipais, de vigilância da qualidade da água e de defesa do consumidor, poderá ensejar, mediante procedimento administrativo que possibilite a defesa e posterior recurso administrativo, a aplicação das penalidades pela ENTIDADE REGULADORA, na forma da lei.

- §1º O processo de aplicação das penalidades tem início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável pela fiscalização, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.
- §2º O auto de infração, que obedecerá ao modelo a ser definido pela ENTIDADE REGULADORA, deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada e será lavrado através de notificação entregue à CONTRATADA, na sua sede, mediante protocolo, com cópia para o Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, que deverá ser ouvido previamente no processo administrativo, antes da decisão final.

DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO

CLÁUSULA VINTE E QUATRO: Sem prejuízo das penalidades cabíveis, exclusivamente por indicação em ato próprio e específico da ENTIDADE REGULADORA fixando o prazo, objetivos e limites da intervenção (não podem ultrapassar o território do MUNICÍPIO), poderá o MUNICÍPIO, em conjunto com o ESTADO intervir, excepcionalmente, na prestação dos serviços contratados, quando ação ou omissão da CONTRATADA ameaçar a qualidade da prestação dos serviços



objeto deste contrato, colocando em risco a saúde da população, isto apenas pelo período necessário para assegurar a continuidade e adequação da prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais pertinentes sem qualquer prejuízo para as cláusulas e condições deste contrato.

- §1º A ENTIDADE REGULADORA somente poderá indicar a intervenção depois de percorrido processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa e depois de concedido prazo razoável para que a CONTRATADA sane a irregularidade apontada, assegurada, ainda, a prévia manifestação do Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.
- §2º No ato pelo qual a ENTIDADE REGULADORA indicar a intervenção necessariamente deve indicar o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida aos Chefes do Poder Executivo municipal e estadual para que estes, se assim entenderem, nomeiem o interventor por Decreto.
- §3º A intervenção deverá ser instaurada dentro dos trinta (30) dias seguintes ao ato da ENTIDADE REGULADORA descrito no parágrafo anterior e não poderá exceder ao prazo de noventa (90) dias contados da data de sua instauração pelos Chefes do Poder Executivo municipal e estadual através da indicação do interventor.
- §4º A nomeação do interventor a que se refere o parágrafo anterior se dará pelo MUNICÍPIO e pelo ESTADO, também mediante ato administrativo próprio e específico de cada um dos Entes, vinculado estritamente ao que dispôs o ato de indicação da ENTIDADE REGULADORA.
- §5º A ENTIDADE REGULADORA atuará como fiscalizadora da intervenção, podendo determinar seu encerramento sempre que considerar atendidos os objetivos fixados no ato de indicação previsto no "caput" e §2º desta Cláusula.
- §6º A intervenção a que se refere o "caput" e os parágrafos desta Cláusula, em nenhuma hipótese, poderá autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da CONTRATADA, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com interventor designado pelo ESTADO e representante da CONTRATADA na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ENTIDADE REGULADORA.
- §7º Se todo o procedimento administrativo referido nesta Cláusula não se concluir dentro de cento e oitenta (180) dias contados da data do início do processo administrativo na ENTIDADE REGULADORA, considerar-se-á extinto o processo de intervenção, sem prejuízo do direito da CONTRATADA de ser indenizada por eventuais danos sofridos.

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E MEIO AMBIENTE

CLÁUSULA VINTE E CINCO: O serviço deverá ser executado em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto à qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos na legislação vigente.



- §1º É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do MUNICÍPIO, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de tarifa pelo serviço posto à disposição, mesmo que ainda não esteja efetivada a ligação, que é de responsabilidade do usuário.
- §2º Decorridos noventa (90) dias da primeira notificação da CONTRATADA para que o usuário efetue a ligação na rede de distribuição de água e na rede coletora de esgotos disponível, independentemente de outras sanções cabíveis, o usuário é responsável pelo pagamento da respectiva tarifa para a CONTRATADA.
- §3º O MUNICÍPIO, por solicitação da CONTRATADA, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no §1º desta cláusula, sob pena das medidas administrativas correlatas.
- §4º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.
- CLÁUSULA VINTE E SEIS: No perímetro urbano, por solicitação da CONTRATADA, o MUNICÍPIO através de sua secretaria ou entidade responsável, por razão de saúde pública, poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas devendo proceder ao fechamento e lacre das referidas fontes de abastecimento, sem direito dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização.
- §1º O órgão competente municipal, quando agir na forma prevista no "caput", deverá dar posterior conhecimento para a ENTIDADE REGULADORA
- §2° Os poços artesianos/freáticos e cisternas já existentes, continuam com sua utilização livre enquanto não houver impedimentos relativos à preservação da higiene e saúde, sendo que a responsabilidade pela quantidade e qualidade da água é única e exclusiva do proprietário ou consumidor, proibida a comercialização e o fornecimento gratuito a terceiros.

CLÁUSULA VINTE E SETE: A CONTRATADA é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos deste contrato, observado o disposto no § 4º da Cláusula Quinta deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CONTRATADA, desde que cumpridas as normas ambientais e de recursos hídricos pertinentes, poderá opor ao MUNICÍPIO, ao ESTADO ou a ENTIDADE REGULADORA, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais e das outorgas de uso dos recursos hídricos de que trata esta Cláusula, exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos previstos neste contrato, desde que desatendida prévia notificação endereçada ao respectivo Chefe do Poder Executivo do ente competente para regular concessão de licença.

CLÁUSULA VINTE E OITO: Em razão de que a universalização do acesso ao saneamento básico e a proteção do meio ambiente é interesse comum de todas as entidades envolvidas nesta gestão associada e de que o saneamento básico é fator.



preponderante para a melhoria da qualidade de vida da população e para dignidade humana, a Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR compromete-se a repassar mensalmente ao Fundo Municipal de Saneamento Básico — FMSB do MUNICÍPIO, depois de já deduzidas todas as perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, o valor equivalente a dois por cento (2%) da Receita Operacional / Faturamento total da SANEPAR no Município de Curitiba.

- §1º. Para ter acesso ao repasse previsto no "caput" desta Cláusula, o MUNICÍPIO deverá instituir o referido Fundo Municipal por Lei.
- §2º. Os recursos deverão ser aplicados em projetos e ações que tenham reflexo no saneamento básico, na proteção e recuperação do meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o MUNICÍPIO, que são partes neste contrato.
- §3º. A responsabilidade pela aplicação e destinação dos recursos previstos nesta Cláusula é do MUNICÍPIO, que deverá prestar contas para os órgãos fiscalizadores competentes e à ENTIDADE REGULADORA quando instado a fazê-lo, nos termos do Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o MUNICÍPO.
- §4°. O repasse previsto no "caput" será realizado no último dia útil do mês subsequente ao do faturamento, condicionado à inexistência de débitos do MUNICÍPIO para com a SANEPAR.
- §5º.No caso da existência de débitos de qualquer espécie do MUNICÍPIO junto a SANEPAR, referentes a três (3) meses ou mais, consecutivos ou não, o repasse do recurso previsto no "caput" desta Cláusula será suspenso e os valores a serem repassados acumulados, sendo liberados somente depois da quitação da dívida pelo MUNICÍPIO.
- CLÁUSULA VINTE E NOVE: Como compensação pelo vencimento antecipado do Contrato de Concessão nº 13.543/2001, a CONTRATADA repassará o valor de R\$ 88.771.010,64 (oitenta e oito milhões, setecentos e setenta e um mil, dez reais e sessenta e quatro centavos), para o Fundo Municipal referido no §1º da Cláusula vinte e oito deste Contrato e conforme previsto nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei Municipal 15.220/2018, de 23/05/2018.
- §1º. O repasse previsto no "caput" será realizado em 03 (três) parcelas, sendo o pagamento da primeira na assinatura deste Contrato de Programa, a segunda em março/2019 e a terceira em novembro/2019, corrigidas, as duas últimas, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA.
- §2º. Os recursos deverão ser aplicados em projetos e ações conforme especificado nos §\$1º e 2º da Cláusula Vinte e Oito deste Contrato.

3/1



SMMA-MARHS Fls. 3 7

DAS METAS/AÇÕES PRIORITÁRIAS

CLÁUSULA TRINTA: As metas prioritárias estão indicadas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, parte integrante do presente instrumento.

DA PRORROGAÇÃO

CLÁUSULA TRINTA E UM: O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado por acordo das partes, a ser celebrado mediante ato formal, justificado e celebrado antes do término do prazo contratual, consoante autorização prevista no art. 1º da Lei Municipal 15.220/2018, de 23/05/2018.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando faltarem 5 (cinco) anos para o término do contrato de programa, o MUNICÍPIO deverá iniciar planejamento para subsidiar a decisão administrativa quanto à faculdade de prorrogar o contrato ou adotar outra solução.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA TRINTA E DOIS. O presente contrato será extinto, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

- I Advento do termo final do contrato, sem que haja prorrogação pactuada entre as partes;
- II Acordo entre as partes pactuado em instrumento próprio;
- III Rescisão motivada, em caso de falta grave ou comprovado inadimplemento das obrigações previstas neste contrato, desde que previamente apurado e decidido em regular processo administrativo da ENTIDADE REGULADORA, que deve ser precedido do processo de intervenção previsto neste Contrato;
- IV Falência, extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços pela CONTRATADA;
- V Privatização ou repasse do controle administrativo da CONTRATADA para a iniciativa privada ou, por qualquer outro meio em que a Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR deixe de integrar a Administração do Estado do Paraná;
- VI decisão judicial transitada em julgado.
- §1º Não ocorrendo a prorrogação do Contrato de Programa ou advindo a extinção deste Contrato, o acervo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários somente será revertido ao patrimônio do MUNICÍPIO DE CURITIBA depois dele assumir previamente a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo e indenizar previamente a CONTRATADA pelo valor contábil e regulatório das parcelas dos

SANEPAR

investimentos ainda não amortizados, remunerados ou depreciados na vigência do contrato, contemplados também os bens e direitos do período em que o serviço foi prestado com base na Lei Municipal nº 6.388/1982, inclusive do Contrato de Concessão nº 13.543/2001, consoante §3º da Cláusula Sétima deste Contrato, respeitados os Estatutos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

- §2º O valor da indenização será apurado pelos contratantes, em conjunto com a ENTIDADE REGULADORA, tomando-se por base a contabilidade da CONTRATADA, que é certificada anualmente pela ENTIDADE REGULADORA e pelo Tribunal de Contas do Paraná.
- §3º Até o efetivo pagamento da indenização prévia, inclusive dos bens pré-existentes devidamente inventariados e a assunção dos financiamentos pelo MUNICÍPIO, prevista no §1º desta Cláusula, a CONTRATADA continuará prestando os serviços de água e esgotamento sanitário nas mesmas condições deste Contrato, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro ajustado, pelo prazo necessário para a remuneração, amortização e recuperação de seus créditos e investimentos realizados através das tarifas, inclusive dos investimentos necessários a continuidade do serviço público, os quais a contratada está desde já autorizada a realizar.
- §4º Cumpridas as obrigações previstas no §1º desta cláusula, operar-se-á a reversão, ao MUNICÍPIO, dos bens e instalações vinculados e indispensáveis aos serviços contratados.
- §5º Para efeito da reversão, os bens vinculados e indispensáveis aos serviços contratados são os utilizados, direta, exclusiva e permanentemente na prestação dos referidos serviços, tais como estação de tratamento de esgotos, estação de tratamento de água, redes coletoras de esgotos e redes de distribuição de água e equipamentos permanentes utilizados nas redes.
- CLÁUSULA TRINTA E TRÊS: A rescisão do contrato, antes do advento do termo final, só se dará em caso de comprovado inadimplemento das obrigações nele previstas, mediante a formalização de processo de rescisão junto a ENTIDADE REGULADORA, assegurada a ampla defesa e o contraditório e depois de percorrido, sem sucesso, o processo de intervenção.
- §1º No caso de rescisão motivada, para atender ao interesse público, deverão ser realizados consecutivamente os seguintes procedimentos para verificação do inadimplemento, por meio de infrações e falhas, previsto na legislação específica e neste contrato:
- I processo de fiscalização específico pela ENTIDADE REGULADORA,

 II – realização de auditoria técnica especializada e independente pelo MUNICÍPIO e pelo ESTADO;

III – instauração de processo administrativo pela ENTIDADE REGULADÓRA, com o acompanhamento do MUNICÍPIO e do ESTADO e ampla defesa para a CONTRATADA, obedecidos os prazos e procedimentos fixados nas Cláusulas deste contrato, inclusive precedido do processo de intervenção, nos termos da Cláusula Vinte e Quatro deste Contrato.



SMMA-MARHS

§2º - No caso de decisão da ENTIDADE REGULADORA, favorável a rescisão do contrato, esta deverá ser precedida do pagamento da indenização prévia, nos termos do §1º e §2º da Cláusula Trinta e Dois deste Contrato.

§3º - A partir da rescisão, o MUNICÍPIO ficará responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

§4º- O processo administrativo de inadimplemento não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à CONTRATADA, em detalhes, das infrações apontadas, bem como tempo suficiente para providenciar às correções de acordo com os prazos e termos de processo de fiscalização da ENTIDADE REGULADORA e ainda depois de percorrido, sem sucesso, o processo de intervenção.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO: Para efeito de indenizações de que tratam as Cláusulas Trinta e Dois e Trinta e Três será utilizado o valor resultante de inventário procedido pela ENTIDADE REGULADORA, com base nos dados contábeis e/ou regulatórios da CONTRATADA que serão anualmente certificados, nos termos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins do inventário previsto nesta cláusula, a ENTIDADE REGULADORA deverá contratar empresa de auditoria independente, desvinculada de auditorias anteriores na contratada, e terem suas condições contratuais previamente aprovadas pelo município como condição de validade.

DOS TRIBUTOS

CLÁUSULA TRINTA E CINCO: O MUNICÍPIO não onerará a SANEPAR com novos encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente a utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de saneamento básico, bem como as unidades controladas desses sistemas, quando necessárias, submetendo-se a CONTRATADA a legislação fiscal e tributária do MUNICÍPIO relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO 13.543/01 POR ACORDO ENTRE AS PARTES

CLÁUSULA TRINTA E SEIS: As partes resolvem, de comum acordo, extinguir o Contrato de Concessão nº 13.543/01 para celebrar este novo instrumento em substituição ao anterior, sendo que os bens e direitos do contrato anterior integram este contrato, nos termos da Cláusula Sétima deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Termos Aditivos ao Contrato de Concessão 13.543/01 que envolvam a execução de obras e serviços, que ainda não esgotaram seu objeto e desde





SMMA-MARHS

que não conflitem com os termos do presente instrumento, em razão do princípio da continuidade do serviço público, continuam em vigor e integrando o presente Contrato de Programa pelo prazo necessário à conclusão de seu objeto.

DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

CLÁUSULA TRINTA E SETE: As partes providenciarão publicação resumida do presente instrumento, mediante extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data nos respectivos Diários Oficiais, sendo posteriormente registrado e arquivado na ENTIDADE REGULADORA.

DO FORO

CLÁUSULA TRINTA E OITO: Fica eleito o foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Para plena eficácia jurídica, o ESTADO, o MUNICÍPIO e a CONTRATADA, por seus representantes legais, datam e assinam o presente contrato em quatro (4) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si e seus sucessores.

Curitiba, 16 de 70080	de 2018.	
	A Could	,
	The Leco de Agricos	40
RICARDO JOSÉ SOAVINSKI	RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO	
Diretor-Presidente da SANEPAR	Prefeito Municipal de CURITIBA	

ANTONIO CARLOS BONETTI Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI Diretor Comercial da SANEPAR

TESTEMUNHAS

Nome CPF

Nome CPF





CE 09/2018 - URCE

PUBLICADO NO D.O.M. Nº 126 DE09107118 CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – BONIFICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR E O MUNICÍPIO DE CURITIBA EM COMPLEMENTO AO CONTRATO DE PROGRAMA Nº 186/2018, NA FORMA QUE SEGUE:

Pelo presente instrumento particular, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, sociedade de economia mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto, com sede nesta Capital, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ 76.484.013/0001-45, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado por seu Diretor-Presidente Ricardo Jose Soavinski e por seu Diretor Comercial Antonio Carlos Salles Belinati e o MUNICÍPIO DE CURITIBA pessoa jurídica de direito público, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por seu Excelentíssimo Prefeito, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, têm entre si, justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a prestação, por parte da CONTRATADA, dos serviços de abastecimento de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário, para a utilização pela CONTRATANTE, nos prédios públicos municipais que são ligados a administração direta do Município, em complemento ao Contrato de Programa nº 186/2018, de 05 de junho de 2018, com validade até 05 de junho de 2048.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA TERMINOLOGIA TÉCNICA

Para perfeito entendimento da terminologia técnica utilizada neste instrumento, fica desde já acertado o conceito dos seguintes vocábulos e expressões:

- HIDRÔMETRO: Aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido.
- · CICLO DE VENDA: Período correspondente ao fornecimento de água ou coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras do medidor.
- CONSUMO MEDIDO DE ÁGUA: Volume fornecido e registrado através de um medidor de água, num determinado ciclo de venda.

t ·

R

1





- · CONSUMO DE ÁGUA CONTRATADO: Volume máximo de água, estabelecido para cada matrícula, para obtenção do desconto sobre o valor da tarifa em vigência.
- · SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Conjunto de obras, instalações, equipamentos, tubulações e acessórios, destinado ao abastecimento de água.
- · MÉDIA ARITMÉTICA: É calculada através da soma do volume de água medido nos últimos 12 (doze) meses e o resultado desta soma divide-se por 12 (doze).

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CONSUMO DE ÁGUA CONTRATADO

Dentro de um ciclo de venda fica estabelecido um consumo máximo de água, por matrícula, a ser utilizado pela CONTRATANTE para obtenção do desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito do cálculo de consumo máximo por matrícula é considerada a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de consumo, devendo ser revista anualmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de necessidade de alteração do consumo máximo contratado por matrícula, a CONTRATANTE deverá apresentar justificativa que será analisada pelos técnicos da CONTRATADA, podendo ou não ser aceita.

CLÁUSULA QUARTA: DAS MEDIÇÕES

As leituras do consumo de água, para efeito de faturamento, serão realizadas abrangendo um período aproximado de 30 (trinta) dias de consumo. A critério da SANEPAR, poderão ser executadas leituras periódicas a fim de exercer o controle sobre os hidrômetros e as variações de consumo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATADA procederá, a seu critério, aferições nos hidrômetros, informando à CONTRATANTE das condições de seu estado de conservação. Poderá a CONTRATANTE, solicitar aferições em qualquer tempo, desde que se responsabilize pelo pagamento das despesas correspondentes se o equipamento de medição for encontrado dentro dos limites de variação toleráveis pelas normas vigentes. Todos os custos de reparação de hidrômetro danificados correrão por conta da CONTRATANTE, desde que os danos não sejam decorrentes de desgastes naturais, casos fortuitos ou de força maior, nos quais não haja nexo causal em relação à CONTRATANTE.





PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja vazamento no imóvel, cujo consumo mensal venha a comprometer os valores contratados, fica estabelecido que a SANEPAR cobrará os valores referentes ao abastecimento de água e à coleta e tratamento do esgoto, de acordo com as suas normas internas vigentes na época da ocorrência.

CLÁUSULA QUINTA: DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS HIDRÔMETROS

A CONTRATANTE responsabilizar-se-á pela guarda e conservação dos hidrômetros referidos na CLÁUSULA QUARTA: DAS MEDIÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando forem constatadas por (03) três vezes consecutivas vazões incompatíveis com a capacidade do hidrômetro instalado, o mesmo deverá ser substituído por outro de capacidade adequada, correndo as respectivas despesas por conta da CONTRATANTE, desde que não se caracterize erro de dimensionamento do hidrômetro por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEXTA: DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES

A CONTRATANTE consentirá, em qualquer tempo, que representantes da SANEPAR, devidamente credenciados, tenham acesso às instalações hidráulicas de sua propriedade, fornecendo aos mesmos, sempre que lhe for solicitado, dados e informações sobre assuntos pertinentes ao funcionamento dos hidrômetros instalados, bem como ao funcionamento da ligação do sistema da CONTRATADA; os representantes da CONTRATADA deverão respeitar o regulamento e as normas em vigor da CONTRATANTE quando da entrada em suas instalações.

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS VALORES COBRADOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE deverá pagar à SANEPAR os valores correspondentes aos consumos, especificados nos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A título de consumo máximo mensal de água, a CONTRATANTE deverá pagar para a SANEPAR 50 % (Cinquenta por cento) do valor da tarifa em vigência, sempre que o consumo registrado no ciclo de venda situar-se até a média contratada por matrícula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dentro de um ciclo de venda, o volume que exceder a média contratada por matrícula, deverá ser pago a SANEPAR pela CONTRATANTE no valor da tarifa normal vigente por metro cúbico.

X

1

3

B





PARÁGRAFO TERCEIRO: Na existência de rede coletora de esgoto, será aplicado sobre o valor faturado de água com bonificação, o mesmo percentual aplicado para cobrança da tarifa de esgoto praticado na cidade à qual pertencer à ligação, conforme tabela de tarifas em vigência.

PARÁGRAFO QUARTO: Os valores de que trata esta Cláusula obedecerão ao disposto no Art. 48 do Decreto Estadual 3926 de 17 de outubro de 1988 (Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR).

PARÁGRAFO QUINTO: A conta mensal deverá ser emitida e entregue à CONTRATANTE com o mínimo de 05 (cinco) dias antes do vencimento, podendo ser quitada em entidade arrecadadora autorizada pela CONTRATADA ou ser cadastrada em débito automático.

CLÁUSULA OITAVA: DO REAJUSTE DOS VALORES COBRADOS

Os valores cobrados mencionados na CLÁUSULA SÉTIMA: DOS VALORES COBRADOS E DA FORMA DE PAGAMENTO, serão alterados a cada nova majoração de tarifas públicas de água e esgoto, autorizadas pelas autoridades competentes. O percentual aplicado será sempre o mesmo estabelecido para os demais clientes da CONTRATADA, classificados na categoria poder público.

CLÁUSULA NONA: DO FATURAMENTO

O faturamento será mensal, utilizando-se os valores vigentes da tarifa na data da leitura do medidor.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA DATA DE PAGAMENTO

As contas pagas após a data de vencimento serão majoradas pela aplicação de correção monetária pela variação do IPCA (Índice de Preços do Consumidor Amplo – IBGE) entre a data de vencimento e a data de pagamento, acrescido de multa de 2% (Dois por cento), conforme procedimentos em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dúvidas eventuais sobre a conta não serão aceitas como motivos de suspensão do pagamento, devendo ser discutidas e acertadas em processo à parte, que concluirá pelo pagamento ou restituição da diferença apurada.

R 1

1

4

B





PARÁGRAFO SEGUNDO: A conta não quitada até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento normal facultará à CONTRATADA suspender o abastecimento de água, bem como, a proceder à execução da dívida, sem prejuízo ao disposto na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os débitos pendentes de 03 (três) referências consecutivas ou não, acarretará a suspensão do benefício do desconto de 50% (Cinquenta por cento), passando as próximas contas a serem emitidas pelo valor da tarifa vigente da categoria poder público. O desconto será reiniciado após a regularização do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS MATRÍCULAS COM DIREITO AO DESCONTO

É de responsabilidade da CONTRATANTE manter a CONTRATADA informada sobre quais prédios públicos municipais ligados a administração direta do município terão direito ao desconto citado no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA SÉTIMA: DOS VALORES COBRADOS E DA FORMA DE PAGAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

A CONTRATANTE deverá informar a CONTRATADA sempre que houver alteração dos dados cadastrais dos prédios públicos municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO ABASTECIMENTO E DA QUALIDADE DA ÁGUA

O abastecimento de água deverá processar-se em obediência à legislação em vigor, na forma estabelecida pelo Regulamento e normas da CONTRATADA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A qualidade da água será no mesmo padrão daquela que abastecerá os demais clientes da CONTRATADA na localidade e dentro dos parâmetros estabelecidos na Portaria Federal 5/2017 do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO

A SANEPAR se reservará o direito de suspender total ou parcialmente o fornecimento de água e isenta-se de qualquer responsabilidade, penalidade ou prejuízo acaso advindo para a CONTRATANTE em consequência desse fato, quando a suspensão se verificar por motivo de

Lie

R

5

易





caso fortuito ou força maior, como greves, estiagens, incêndios, explosões, guerras, revoluções, inundações, acidentes nas instalações, fenômenos meteorológicos, falta de energia elétrica e outros pertinentes, priorizando o abastecimento para a população.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de necessidades de reparos, ou serviços que impeçam o funcionamento em todo ou em parte de suas instalações de captação, adução ou subadução de água (serviços programados), a SANEPAR dará prévio aviso para a CONTRATANTE, com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e com a máxima antecedência, estando, também desonerada de penalidade ou indenização por estas suspensões, as quais se aplicam o mesmo critério do caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato entrará em vigor a partir das contas emitidas na referência 07/2018 e regula as condições de fornecimento de água pelo prazo de 60 (sessenta) meses, devendo ser encerrado de pleno direito nas contas emitidas na referência 06/2023, observando-se o disposto na CLÁUSULA OITAVA: DO REAJUSTE DOS VALORES COBRADOS e não ultrapassando a data de validade do Contrato de Programa citado na CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA RESCISÃO

O presente contrato ficará automaticamente rescindido no caso de rescisão ou encerramento do Contrato de Programa citado na CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DOS CASOS OMISSOS

Para os casos omissos no presente contrato e relativos às condições de abastecimento de água e à prestação de serviços de coleta e tratamento de esgoto, prevalecerão as condições gerais estipuladas no Decreto Estadual 3926/88 - Regulamento dos Serviços prestados pela CONTRATADA, e da legislação específica vigente, os quais a CONTRATANTE declara conhecer.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DAS NORMAS E REGULAMENTOS

O presente contrato será regido pelo Decreto Estadual 3926/88 e demais legislações e normas da SANEPAR, os quais a CONTRATANTE declara conhecer.

1

6 .

B





CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO FORO

Para quaisquer questões porventura decorrentes deste contrato, o foro competente será o da comarca de Curitiba, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem às partes de comum acordo, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para plena eficácia jurídica.

Curitiba, O.S. de ... Junho..... de 2018.

Ricardo José Soavinski

Diretor-Presidente

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Prefeito Municipal de CURITIBA Prefeitura Municipal de CURITIBA

Antonio Carlos Salles Belinati

Diretor Comercial

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

TESTEMUNHAS:

Sigmar de Moura Borges Breda

CPF: 428.692.189-15

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Nome: CIBELE FERNANDES DIAS

CPF: 737. 719 900-06 Prefeitura Municipal de CURITIBA

8





TA 1/19

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa nº 186/2018, de 05/06/2018, que entre si celebram o **ESTADO** DO PARANÁ, o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, na forma que segue.

Nesta data, pelo presente instrumento, o ESTADO DO PARANÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 15.220/2018, de 23/05/2018 e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, CLAUDIO STABILE e pelo Diretor Comercial, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, resolvem firmar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa nº 186/2018, de 05/06/2018, conforme processo aprovado na REDIR de 18/11/2019, Ata nº 0044/2019, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Termo Aditivo tem por objetivo a alteração do § 1º da Cláusula Vinte e Nove do Contrato de Programa nº 186/2018, quanto à data do pagamento da terceira parcela, mantendo-se o índice de correção, passando o citado dispositivo a viger com a seguinte redação:

CLÁUSULA VINTE E NOVE: (...)

§ 1º: O repasse previsto no "caput" será realizado em 03 (três) parcelas, sendo o pagamento da primeira na assinatura deste Contrato de Programa, a segunda em março/2019 e a terceira em 02 de janeiro de 2020, corrigidas, as duas últimas, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições pactuadas no Contrato de Programa, não alteradas nem modificadas pelo presente instrumento, permanecem válidas e em vigor.

E, por estarem acordadas, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo arroladas, para sua validade e eficácia jurídica.

Curitiba, 29 de NOVEMBRO

CARLOS/MASSA-KATINHÓ JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

CŁAUDIO STABILE

Diretor-Presidente da SANEPAR

TESTEMUNHAS

Nome Peterson Muziol Plorosko

CPF 025.313.013-09

RAFAEL VALDOMIRO GRECA/DE MACEDO

Prefeito Municipal de Curitiba

Diretor Comercial da SANEPAR

Nome Antonio Carlos Gerardi

CPF 303.192.690-00

